



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

P.M. MAJOR GERCINO
PUBLICADO NO MURAL
EM 21/11/2019

JÉSSICA RICARDO
Sec. de Administração e Finanças
Matr. II 000667

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES – PROPOSTA DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2019
TOMADA DE PREÇO Nº 31/2019

Aos VINTE E UM dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e dezenove, às 15 horas e VINTE minutos, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Major Gercino - SC, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 001/2019 de 02/01/2019, para analisar e declarar os classificados do Processo Licitatório nº 57/2019 Tomada de Preço nº 31/2019, CUJO OBJETO É A PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA GERAL DO LOURO, de acordo com as condições estipuladas neste Edital, nos seus anexos e no contrato, cujos termos, igualmente, o integram. Registra-se que a classificação anterior restou provisoriamente definida, tendo sido enviado a documentação para análise dos setores Contábeis e Engenharia. Após terem os membros da Comissão Permanente de Licitações de Major Gercino se reunido com o Contador e Engenheiro desta municipalidade, para deliberações, resolveram, quanto a Classificação das licitantes, o que se segue: Inicialmente, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa - STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998. Registra-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento. Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade. Pois bem, a questão controvertida, é se as empresas concorrentes apresentaram suas propostas de preços observando o Edital, em especial o item 6.1, f, posto que nos demais item, observa-se que cumpriram com o edital vejamos: 6.1 A Proposta de Preços contida no Envelope nº 02 deverá ser apresentada nos moldes a seguir: (...) f) Planilha de composição de preços unitários; (...). O ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação da planilha de composições de preços unitários consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação da referida planilha reveste repercussão prática? E sua parcial apresentação? No que se refere ao primeiro questionamento, não resta dúvida quanto **sua necessidade** de se fazer presente nas propostas apresentadas pelas licitantes, posto que, **consta no Edital, a lei impõe** (art. 7º, § 2 do inciso II da Lei 8.666/93), e é **entendimento pacificado no TCU - Acórdão 1762/2010-Plenário; Acórdãos ns. 2.567/2010 - Primeira Câmara e 1.463/2010 – Plenário.** Isto porque se revela necessário, primeiro por quê "(...) contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. (...) Segundo, guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos" Acórdão 1762/2010. Assim, compulsando os autos de licitação da Tomada de Preços 31/2019, em apreço, vê-se que as Empresas Zunino JR Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 14.723.275/0001-68; AMVT Construções Ltda, CNPJ nº 23.352.445/001-36, e AMVT Construções Ltda, CNPJ nº 23.352.445/001-36, NÃO APRESENTARAM A PLANILHA EXIDA NO ITEM 6.1, F, DO EDITAL. Pois assim, também, concluiu



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

o Engenheiro desta municipalidade, a saber "Parecer técnico/engenheiro "(...) A Composição é um dos itens mais fundamentais para um orçamento de obra. **Na construção civil a composição é sinônimo de serviço completo**, ou seja, é um composto de itens (insumos ou outras composições) que formam um serviços. Um exemplo prático de composição pode ser tipo 'Colocação de revestimento porcelanato', na qual esta composição teria cada um dos itens necessários para realizar este serviço, tais como: azulejista, servente, argamassa, rejunte e cimento.(...) **Sob o ponto de vista técnico, entretanto, a situação que mais apresenta coerência teórica de ocorrência, no tocante as composições de preços unitários naquilo que prevê o edital de tomada de preços nº31/2019 é que somente a empresa RC Reciclagem, Extração de Areia Ltda apresentou a composição de preços conforme exigência do item 6.1, letra f) do edital (...)**". grifei. Portanto, ao nosso ver, merecem ser DESCLASSIFICADAS, posto que não cumpriram com o Edital, no que se refere a apresentação da Planilha de composição de preços unitários. Conquanto ao segundo questionamento, a entrega parcial da planilha de composição de preços unitários, supriria a exigência do Edital? A resposta, também se revela simples, posto que, a planilha deve ser entregue em sua totalidade, e a empresa que não entregou, deve sim, ter o mesmo tratamento quanto as demais que não entregou sequer metade da planilha. Dito isto, do compulsar dos autos, vê-se que, todas que apresentaram suas Proposta, somente a empresa **RC Reciclagem e Extração de Areia Ltda, CNPJ nº 00.171.486/0001-20**, a qual apresentou o valor global de R\$ 379.487,65 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) atendeu o Edital, posto que, apresentou suas planilhas com o mínimo de detalhes exigidos no presente Certame, (vide **Planilha de composição de preços unitários**). Assim, como mencionado acima, a **Planilha de Composição de Preços Unitários** é indispensável de se analisar no momento da classificação das propostas, não passíveis de se diligenciar posteriormente para sua resolução', não se tratando de mero documento, "capricho" da Administração, mas sim, um dos principais documento a ser apresentada pelas empresas concorrentes, resolvemos DESCLASSIFICAR as Empresas Zunino JR Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 14.723.275/0001-68; AMVT Construções Ltda, CNPJ nº 23.352.445/001-36, e AMVT Construções Ltda, CNPJ nº 23.352.445/001-36, do presente Certame ante a ausência da planilha de composição de preços unitários. Superada a fase de classificação (análise de cada proposta), assim restou classificada a empresa: **1º lugar – RC Reciclagem e Extração de Areia Ltda, CNPJ nº 00.171.486/0001-20**, a qual apresentou o valor global de R\$ 379.487,65 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos; Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme artigo 109, inciso I "b" da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a declarar, o Presidente da CPL encerra a sessão. Publique-se para os fins e efeitos legais.


Membro da Comissão
Paulo Gilberto Herart

Sandro Morete Elias
Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitações

Membro da Comissão
Heitor Paulo Prim



